



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722297/2011-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.357 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto IRPJ
Recorrente RPLSPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Trata o presente processo de autos de infrações para lançamento de IRPJ e CSLL, no ano-calendário 2007, lavrados em 20/12/2011 e apurados com base na glosa da dedução de despesas:

- a) não comprovadas (que também serviram de base para o lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa);
- b) incorridas, porém, não dedutíveis e;
- c) comprovadas, mas que não observaram o regime de competência.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de 20/12/2011 (fls. 1924 a 1960), a sociedade tem por objeto social a “*participação no capital de outras sociedades, como sócia quotista ou acionista, no país ou no exterior (holding)*”. Informa, ainda, que na 12ª alteração contratual, datada de 22/10/2007, os sócios da R.P.L.S.P.E. Empreendimentos e Participações

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

Ltda decidiram pela cisão parcial da empresa vertendo parte de seu patrimônio para quatro novas sociedades e aprovaram a redução do Capital Social.

Informa ainda o relatório fiscal que a empresa fiscalizada, ao longo do ano de 2007, utilizou recursos financeiros recebidos de seus sócios sediados no exterior, no Estado de Delaware nos Estados Unidos da América, sob a forma de aumento de capital, para adquirir direitos creditórios, conforme apresentado na tabela VI.1 – Direitos creditórios adquiridos, porém alienou, em 2007, apenas os títulos precatórios contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, adquiridos em 2006, que se constituíram em suas únicas receitas no ano de 2007.

Os direitos creditórios adquiridos no ano de 2007 foram sumarizados na tabela abaixo reproduzida.

Item	Data	Título	Valor declarado
1	28/09/06	Precatório "08/1995"	8.550.000,00
2	28/09/06	Precatório "95/1996"	7.800.000,00
3	28/09/06	Precatório "690/1992"	17.650.000,00
4	15/02/07	Precatório "49710"	1.955.000,00
5	09/03/07	Eletrobrás Centrais Elétricas - 09/03/2007	41.494.870,91
6	25/05/07	Eletrobrás Centrais Elétricas - 25/05/2007	41.420.462,83
7	06/07/07	Eletrobrás Centrais Elétricas - 06/07/2007	92.432.644,30
8	16/07/07	FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - 107	10.000.000,00
9	31/07/07	FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - 158	10.000.000,00
10	27/08/07	Eletrobrás Centrais Elétricas - 27/08/2007	5.092.722,00
11	11/09/07	Eletrobrás Centrais Elétricas - 11/09/2007	3.552.477,92
12	28/09/08	Eletrobrás Centrais Elétricas - 28/09/2008	1.390.395,44
13	19/10/07	Eletrobrás Centrais Elétricas - Ações PNB	5.686.644,07
		Total Geral	247.025.217,47
		Total 2006	34.000.000,00
		Total 2007	213.025.217,47

A fiscalização aponta 3 problemas, conforme trecho abaixo transcrito:

Constata-se que, mesmo para as despesas comprovadas, o contribuinte não observou o regime de competência na escrituração de despesas, pois apenas algumas das despesas de Assessoria Jurídica e Auditoria e Consultoria se referia aos títulos precatórios que foram alienados, sendo as demais despesas referentes a outros títulos, notadamente, os empréstimos compulsórios da Eletrobrás, que permaneceram no Ativo ao final do ano de 2007.

Diante de tais fatos, a fiscalização glosou parte dos valores das despesas escrituradas a débito das contas 5.1.01.06.002 – Assessoria Jurídica e 5.1.01.06.003 – Auditoria e Consultoria, conforme a tabela III.4 – Glosa de despesas, a seguir, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, com base nos artigos. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99.

Para os casos em que não houve a comprovação da despesa, tendo havido o efetivo pagamento, caracterizou-se a infração de pagamento sem causa, sujeitando a empresa ao Imposto de Renda exclusivamente na fonte de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a base reajustada, com base no art. 61 da Lei _ 8.981/1995.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 2028/2138, em 31/01/2012, alegando, em síntese, que:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

a) Não houve, por parte da Auditoria Fiscal, a consideração dos saldos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL no ano-calendário de 2007 e nos anos anteriores, bem como dos Saldos Negativos de IRPJ derivados de excesso de retenções de IRRF sofridas pela Impugnante, informações essas declaradas em DIPJ. Assim, na presente auditoria fiscal não houve a devida recomposição das bases de cálculo do IRPJ e CSLL do período, desrespeitando-se, assim, o que prevê o art. 142 do CTN;

b) O Auditor Fiscal interpretou erroneamente o disposto no art. 273 do RIR quanto à postergação do pagamento do imposto em face da inobservância do regime de competência;

c) Em face dos inúmeros equívocos cometidos, o presente lançamento é nulo, não havendo competência à Delegacia de Julgamento para retificá-lo;

d) Todas as despesas glosadas pela Auditoria Fiscal foram devidamente comprovadas e são necessárias e usuais à atividade da Impugnante e, ao contrário do que entendeu o Auditor Fiscal, tais despesas foram corretamente reputadas como incorridas no ano-calendário de 2007;

e) E, por fim, que é ilegal a aplicação da Taxa SELIC com a natureza de juros de mora.

f) A Impugnante juntou documentos, às fls. 2.139/2.565, buscando comprovar individualmente a dedutibilidade de cada um dos itens de despesa glosados no presente lançamento.

Diante das razões e documentos juntados pela então Impugnante, a 3ª Turma da DRJ/SP converteu o julgamento em diligência nos termos da Resolução 2578/2580 com as seguintes determinações à autoridade lançadora:

a) analisar os argumentos, os dados e os documentos trazidos aos autos pela Impugnante, indicando os que já foram apreciados durante a auditoria fiscal e os que não foram oportunizados;

b) manifestar-se expressamente quanto a todos os documentos apresentados pela Impugnante, identificando aqueles que foram considerados na apuração do tributo devido e motivando os que não se prestaram para tanto, notadamente, quanto à não dedutibilidade das despesas glosadas;

c) analisar a alegação da Impugnante de que não houve postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido, bem como os documentos juntados por ela, intimando-a para fazer prova do alegado, de forma a ficar cabalmente demonstrada a ocorrência ou não de prejuízo para o Fisco, nos termos do art. 273 do RIR;

d) confirmar a existência ou não de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, passíveis de utilização no presente caso, no ano-calendário de 2007 e nos anos anteriores;

e) verificar a apuração feita pela Impugnante através das planilhas, às fls. 2041/2042, pronunciando-se, justificadamente, pela pertinência ou não daquelas, inclusive quanto a possíveis implicações nos lançamentos efetuados;

f) elaborar relatório conclusivo, apresentando, caso seja necessário, os motivos de fato e de direito que justifiquem as alterações no lançamento, bem como o detalhamento da base de cálculo a ser alterada de cada tributo e respectivo período, na medida em que as alegações da Impugnante venham a ser aceitas pela Autoridade Fiscal.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

g) cientificar a Impugnante do resultado da diligência, bem como do presente despacho, com abertura do prazo de 30 dias para manifestação, nos termos da legislação vigente, e posterior remessa dos autos a esta Turma de Julgamento.

Em resposta, a fiscalização apresentou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 2588/2636, na qual, depois da análise da documentação juntada pela Impugnante, apresenta as seguintes conclusões:

(...) “Os documentos trazidos ao processo pela impugnante não contém elementos que possam alterar a glosa das despesas com prestadores de serviços de Assessoria Jurídica e de Auditoria e Consultoria, (...) não comprovam a efetiva prestação dos serviços, pois não foram apresentados laudos, pareceres técnicos, mas apenas alguns contratos e declarações de recebimento, insuficientes para a devida comprovação.”

(...) “**Quanto à dedutibilidade das despesas.** Das despesas glosadas no transcurso do procedimento fiscal, todas permanecem inalteradas. Não restou comprovado pela documentação juntada ao processo pelo sujeito passivo em sua impugnação fato que motive a alteração dos lançamentos.”

(...) “Conforme amplamente exposto em cada item de forma individualizada, permanece estabelecida a indedutibilidade das despesas incorridas pelo sujeito passivo que não guardam relação com as receitas auferidas no ano-calendário de 2007, nos termos do Art. 273 do RIR/99.”

(...) “**Quanto à compensação de prejuízos anteriores.** Tendo apresentado prejuízo fiscal em período anterior ao ano-calendário de 2007, o sujeito passivo tem o direito de utilizá-lo na compensação de IRPJ e CSLL, conforme sua alegação às fls. 2041/2042. As planilhas apresentadas na impugnação são pertinentes, e encontram-se transcritas na tabela X.3 abaixo.

“(...) Os Autos de Infração referentes ao IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO consideraram apenas o incremento no Lucro tributável decorrente da glosa de despesas. Os prejuízos fiscais de períodos anteriores não haviam sido considerados, pois não se sabia se já tinham sido utilizados em outros recursos.”

“Considerando-se os valores alegados às fls. 2041/2042, os valores tributáveis após as compensações passam a ser aqueles apresentados na linha **Valor tributável após a compensação** em substituição aos valores expressos na linha **Despesas glosadas pela Fiscalização** da Tabela X.3: Apuração do IRPJ e da CSLL.” (grifo nosso)

“Cabe ressaltar que não há qualquer alteração no Auto de Infração referente ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.”

“DA GLOSA DE DESPESAS. As despesas referentes aos itens 1, 6 e 9 foram comprovadas e consideradas como despesas dedutíveis, enquanto que as despesas referentes aos itens 3, 4, 5, 8, 14, 15, 19 e 20 mesmo tendo sido comprovadas, não guardam relação com as receitas auferidas no período, e, conseqüentemente não poderiam ter sido deduzidas do imposto a pagar. Deveriam ter sido adicionadas ao Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Portanto, foram consideradas como infração CUSTO/DESPESA INDEDUTIVEL - Código 0221.0150, com base nos Arts. 247 e 249, inciso I do Decreto nº3.000 de 26/03/1999 (RIR/99).

“Para as despesas referentes aos itens 2, 7, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18, o contribuinte, não logrou êxito em sua comprovação. Portanto, foram consideradas como infração DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Código 0221.0026, com base nos Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do Decreto nº3.000 de 26/03/1999 (RIR/99).”

“Nestes casos, em que não houve a comprovação da despesa, tendo havido o efetivo pagamento, caracterizou-se a infração de pagamento sem causa, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.”

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

Em 28 de agosto de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) deu parcial provimento à impugnação unicamente para admitir a dedução dos prejuízos fiscais já reconhecida no relatório de diligência da autoridade fiscal. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os Auditores-Fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007
NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede a arguição de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA O regime de competência é um princípio contábil, que deve ser estendido a qualquer alteração patrimonial, independentemente de sua natureza e origem. Por este princípio, as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

GLOSA DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para se comprovar uma despesa com prestação de serviço, de modo a torná-la dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve desembolso. É indispensável comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido. Cabível a glosa, em razão da falta de documentos hábeis, tais como contratos, relatórios etc, que comprovem a efetiva prestação dos serviços.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2007 DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Os pagamentos sem causa constituem-se em infração sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda exclusivamente na fonte sobre base de cálculo reajustada, conforme previsto na legislação de regência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2007 DECORRÊNCIA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da CSLL por compartilhar o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 2812/2968, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Preliminares:

a.1) Nulidade decorrente da falta de recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no período - erro de direito;

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

a.2) Necessidade de recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do período - equívocos contábeis;

a.3) Inobservância do instituto da Postergação de Pagamento dos tributos;

a.4) Incompetência absoluta da Delegacia de Julgamento para constituir ou retificar créditos tributários lançados com equívocos jurídicos e contábeis;

a.5) Impossibilidade da DRJ alterar o critério jurídico do lançamento;

b) Mérito

b.1) Do cumprimento das condições gerais e premissas normativas de dedutibilidade de despesas;

b.2) Da arbitrariedade dos critérios adotados pelo acórdão recorrido para interpretação da comprovação das despesas necessárias;

b.3) Sete fundamentos para definição do período de reconhecimento das despesas glosadas no ano-calendário de 2007;

b.4) Da dedutibilidade individual e minudente de cada despesa glosada, de acordo com o beneficiário do pagamento em questão;

b.5) Da ilegalidade da Coexistência de Glosa para fins de IRPJ e CSLL e de pagamentos a beneficiários não identificados para fins de IRRF;

b.6) Os pagamentos sem causa, ou a beneficiário não identificados tem natureza jurídica de dividendos;

b.7) Revogação da alíquotas de 35%;

b.8) Da inconstitucionalidade da base de cálculo do IRRF

b.9) Do efetivo pagamento;

b.10) Da ilegalidade da taxa SELIC.

Tendo em vista que, tanto na decisão recorrida, quanto no relatório relativo à diligência determinada pela DRJ, não tinha sido analisada a aplicabilidade ao caso do instituto da postergação, em 16 de abril de 2019, esta turma, por meio da Resolução nº 1402.000.848, converteu o julgamento em diligência para que a delegacia de origem:

a) analise a alegação da Recorrente de que não houve postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido, bem como os documentos juntados por ela, intimando-a para fazer prova do alegado, de forma a ficar cabalmente demonstrada a ocorrência ou não de prejuízo para o Fisco, nos termos do art. 273 do RIR;a comprovação da ciência ao contribuinte do despacho decisório de fls. 9/18;

b) Intime a contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo DEFIS/SPO – Divisão de Fiscalização e Serviços apresentou o Relatório de Diligência 3120/3123, no qual concluiu o seguinte:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

Portanto, fica claro o prejuízo ao fisco, pois houve a redução indevida do Lucro Real nos 1º e 2º Trimestres de 2007, visto que as despesas glosadas não se referem às receitas auferidas no mesmo período de apuração.

Cientificada, a contribuinte apresentou o pedido de fls. Recurso Voluntário de fls. 3134/3157 na qual alega, resumidamente, o seguinte:

58. Diante de todo o exposto nesta manifestação, conclui-se, em síntese, que:

1) Nos termos da Resolução nº 1402-000.848, a unidade de origem foi intimada a, após a análise de (i) toda a alegação a Requerente quanto a inobservância por parte da Autoridade Fiscal das regras aplicáveis ao instituto da postergação, (ii) toda a documentação de suporte; e (iii) todos os cálculos realizados, se manifestar acerca dos efeitos que a postergação do pagamento do tributo trariam ao presente processo administrativo;

2) Da análise do Relatório Fiscal de diligência depreende-se que a unidade de origem não cumpriu com a integralidade do quanto requerido por este E. CARF, na Resolução nº 1402-000.848. Apesar de reconhecer que o presente caso trata da situação de postergação do pagamento de tributo, fato não levado em consideração pela Autoridade Fiscal, limitou-se a afirmar que teria constatado prejuízo ao fisco com relação aos valores levados à tributação nos primeiros trimestres de 2007; e

3) Tendo sido reconhecida a inobservância do instituto da postergação do pagamento de tributo no presente caso, é de se reconhecer o efetivo erro na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a nulidade dos respectivos autos de infração, tendo em vista configurar vício material insanável, devendo ser cancelados

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório trata o presente processo de autos de infrações para lançamento de IRPJ e CSLL, no ano-calendário 2007, lavrados em 20/12/2011 e apurados com base na glosa da dedução de despesas com base em três motivações: a) não comprovadas (que também serviram de base para o lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa); b) incorridas, porém, não dedutíveis e; c) comprovadas, mas que não observaram o regime de competência, conforme se verifica pelo trecho do TVF abaixo transcrito:

Constata-se que, mesmo para as despesas comprovadas, o contribuinte não observou o regime de competência na escrituração de despesas, pois apenas algumas das despesas de Assessoria Jurídica e Auditoria e Consultoria se referia aos títulos precatórios que foram alienados, sendo as demais despesas referentes a outros títulos, notadamente, os empréstimos compulsórios da Eletrobrás, que permaneceram no Ativo ao final do ano de 2007.

Diante de tais fatos, a fiscalização glosou parte dos valores das despesas escrituradas a débito das contas 5.1.01.06.002 – Assessoria Jurídica e 5.1.01.06.003 – Auditoria e

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

Consultoria, conforme a tabela III.4 – Glosa de despesas, a seguir, por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, com base nos artigos. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99.

Para os casos em que não houve a comprovação da despesa, tendo havido o efetivo pagamento, caracterizou-se a infração de pagamento sem causa, sujeitando a empresa ao Imposto de Renda exclusivamente na fonte de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a base reajustada, com base no art. 61 da Lei _ 8.981/1995.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 2028/2138, em 31/01/2012, alegando, em síntese, que:

a) Não houve, por parte da Auditoria Fiscal, a consideração dos saldos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL no ano-calendário de 2007 e nos anos anteriores, bem como dos Saldos Negativos de IRPJ derivados de excesso de retenções de IRRF sofridas pela Impugnante, informações essas declaradas em DIPJ. Assim, na presente auditoria fiscal não houve a devida recomposição das bases de cálculo do IRPJ e CSLL do período, desrespeitando-se, assim, o que prevê o art. 142 do CTN;

b) O Auditor Fiscal interpretou erroneamente o disposto no art. 273 do RIR quanto à postergação do pagamento do imposto em face da inobservância do regime de competência;

c) Em face dos inúmeros equívocos cometidos, o presente lançamento é nulo, não havendo competência à Delegacia de Julgamento para retificá-lo;

d) Todas as despesas glosadas pela Auditoria Fiscal foram devidamente comprovadas e são necessárias e usuais à atividade da Impugnante e, ao contrário do que entendeu o Auditor Fiscal, tais despesas foram corretamente reputadas como incorridas no ano-calendário de 2007;

e) E, por fim, que é ilegal a aplicação da Taxa SELIC com a natureza de juros de mora.

f) A Impugnante juntou documentos, às fls. 2.139/2.565, buscando comprovar individualmente a dedutibilidade de cada um dos itens de despesa glosados no presente lançamento.

Diante das razões e documentos juntados pela então Impugnante a 3ª Turma da DRJ/SP converteu o julgamento em diligência nos termos da Resolução 2578/2580 com as seguintes determinações à autoridade lançadora:

a) analisar os argumentos, os dados e os documentos trazidos aos autos pela Impugnante, indicando os que já foram apreciados durante a auditoria fiscal e os que não foram oportunizados;

b) manifestar-se expressamente quanto a todos os documentos apresentados pela Impugnante, identificando aqueles que foram considerados na apuração do tributo devido e motivando os que não se prestaram para tanto, notadamente, quanto à não dedutibilidade das despesas glosadas;

c) analisar a alegação da Impugnante de que não houve postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido, bem como os documentos juntados por ela, intimando-a para fazer prova do alegado, de forma a ficar cabalmente demonstrada a ocorrência ou não de prejuízo para o Fisco, nos termos do art. 273 do RIR;

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

d) confirmar a existência ou não de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, passíveis de utilização no presente caso, no ano-calendário de 2007 e nos anos anteriores;

e) verificar a apuração feita pela Impugnante através das planilhas, às fls. 2041/2042, pronunciando-se, justificadamente, pela pertinência ou não daquelas, inclusive quanto a possíveis implicações nos lançamentos efetuados;

f) elaborar relatório conclusivo, apresentando, caso seja necessário, os motivos de fato e de direito que justifiquem as alterações no lançamento, bem como o detalhamento da base de cálculo a ser alterada de cada tributo e respectivo período, na medida em que as alegações da Impugnante venham a ser aceitas pela Autoridade Fiscal.

g) cientificar a Impugnante do resultado da diligência, bem como do presente despacho, com abertura do prazo de 30 dias para manifestação, nos termos da legislação vigente, e posterior remessa dos autos a esta Turma de Julgamento.

Em resposta, a fiscalização apresentou o Termo de Verificação Fiscal de fls. 2588/2636, na qual, depois da análise da documentação juntada pela Impugnante, apresenta as seguintes conclusões:

(...) “Os documentos trazidos ao processo pela impugnante não contém elementos que possam alterar a glosa das despesas com prestadores de serviços de Assessoria Jurídica e de Auditoria e Consultoria, (...) não comprovam a efetiva prestação dos serviços, pois não foram apresentados laudos, pareceres técnicos, mas apenas alguns contratos e declarações de recebimento, insuficientes para a devida comprovação.”

(...) “**Quanto à dedutibilidade das despesas.** Das despesas glosadas no transcurso do procedimento fiscal, todas permanecem inalteradas. Não restou comprovado pela documentação juntada ao processo pelo sujeito passivo em sua impugnação fato que motive a alteração dos lançamentos.”

(...) “Conforme amplamente exposto em cada item de forma individualizada, permanece estabelecida a indedutibilidade das despesas incorridas pelo sujeito passivo que não guardam relação com as receitas auferidas no ano-calendário de 2007, nos termos do Art. 273 do RIR/99.”

(...) “**Quanto à compensação de prejuízos anteriores.** Tendo apresentado prejuízo fiscal em período anterior ao ano-calendário de 2007, o sujeito passivo tem o direito de utilizá-lo na compensação de IRPJ e CSLL, conforme sua alegação às fls. 2041/2042. As planilhas apresentadas na impugnação são pertinentes, e encontram-se transcritas na tabela X.3 abaixo.

“(...) Os Autos de Infração referentes ao IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO consideraram apenas o incremento no Lucro tributável decorrente da glosa de despesas. Os prejuízos fiscais de períodos anteriores não haviam sido considerados, pois não se sabia se já tinham sido utilizados em outros recursos.”

“Considerando-se os valores alegados às fls. 2041/2042, os valores tributáveis após as compensações passam a ser aqueles apresentados na linha **Valor tributável após a compensação** em substituição aos valores expressos na linha **Despesas glosadas pela Fiscalização** da Tabela X.3: Apuração do IRPJ e da CSLL.” (grifo nosso)

“Cabe ressaltar que não há qualquer alteração no Auto de Infração referente ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.”

“DA GLOSA DE DESPESAS. As despesas referentes aos itens 1, 6 e 9 foram comprovadas e consideradas como despesas dedutíveis, enquanto que as despesas referentes aos itens 3, 4, 5, 8, 14, 15, 19 e 20 mesmo tendo sido comprovadas, não guardam relação com as receitas auferidas no período, e, conseqüentemente não poderiam ter sido deduzidas do imposto a pagar. Deveriam ter sido adicionadas ao Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Portanto, foram consideradas como infração

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

CUSTO/DESPESA INDEDUTIVEL - Código 0221.0150, com base nos Arts. 247 e 249, inciso I do Decreto nº3.000 de 26/03/1999 (RIR/99).

“Para as despesas referentes aos itens 2, 7, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18, o contribuinte, não logrou êxito em sua comprovação. Portanto, foram consideradas como infração DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Código 0221.0026, com base nos Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do Decreto nº3.000 de 26/03/1999 (RIR/99).”

“Nestes casos, em que não houve a comprovação da despesa, tendo havido o efetivo pagamento, caracterizou-se a infração de pagamento sem causa, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/1995.”

Em 28 de agosto de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) deu parcial provimento à impugnação unicamente para admitir a dedução dos prejuízos fiscais já reconhecida no relatório de diligência da autoridade fiscal.

Cientificada a Recorrente, dentre diversas outras alegações, reitera a alegação de nulidade em face da ausência de aplicação, por parte da autoridade fiscal, do instituto da postergação.

Tendo em vista que a referida alegação tinha sido suscitada quando da impugnação e que tinha sido objeto da diligência requerida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a qual, nesse ponto, permaneceu sem resposta, esta turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que:

- a) analise a alegação da Recorrente de que não houve postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido, bem como os documentos juntados por ela, intimando-a para fazer prova do alegado, de forma a ficar cabalmente demonstrada a ocorrência ou não de prejuízo para o Fisco, nos termos do art. 273 do RIR;a comprovação da ciência ao contribuinte do despacho decisório de fls. 9/18;
- b) Intime a contribuinte do resultado da diligência para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em resposta a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo DEFIS/SPO – Divisão de Fiscalização e Serviços apresentou o Relatório de Diligência 3120/3123, no qual expôs o seguinte.

A postergação do pagamento do imposto é óbvia , pois o contribuinte atribuiu aos 1º e 2º trimestres de 2007 despesas indedutíveis , que não foram adicionadas quando da apuração do Lucro Real.

A tabela acima confirma que os saldos de Imposto de Renda e CSLL a pagar nos 2 primeiros Trimestres de 2007 é maior do que o originalmente apurado pelo contribuinte, abaixo discriminado (situação anterior à fiscalização):

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

Forma de Tributação - Lucro Real		1º Trimestre 2007	2º Trimestre 2007	3º Trimestre 2007	4º Trimestre 2007
Atividades em Geral		Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral
APURAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL NÃO OPERACIONAL					
01. Receita de Alienação e Bens/Direitos do Ativo Permanente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02. Valor Contábil dos Bens/Direitos Alienados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03. Resultado não Operacional (Linha01 - Linha02)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTROLE DO PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL					
04. Prejuízo Não Operac. do Período-base (Parcela Compensável)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05. Saldo Anterior de Prejuízo Não Operacional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06. Prejuízo Não Operacional a Compensar (Linha04 + Linha05)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07. Prejuízo Não Operac. Compensável na Apurac. do Lucro Real	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08. Saldo de Prejuízo Não Operac. a Compensar (Linha06 - Linha07)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREJUÍZO FISCAL COMPENSÁVEL COM LUCRO REAL		Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral
PERÍODOS-BASE a partir de 1991					
09. Saldo de Períodos-base Anteriores	129.447,25	126.058,50	95.121,49	6.704.834,20	
10. Prejuízo Não Operacional Compensável (Linha 07)	0,00	0,00	0,00	0,00	
11. Prejuízo Fiscal Compens. a partir de 1991 (L. 09 + L. 10)	129.447,25	126.058,50	95.121,49	6.704.834,20	
12. Atividade Rural de 1986 a 1990 (Saldo Anteri)					
LUCRO REAL E COMPENSAÇÕES		Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral
13. Lucro Real Antes das Compensações	11.295,82	103.123,37	-6.609.712,71	-205.997,00	
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DO PRÓPRIO PERÍODO-BASE					
14. Prejuízo Fiscal de Atividades em Geral					
15. Prejuízo Fiscal da Atividade Rural					
16. Lucro Real Após Compensações do Próprio Período-base	11.295,82	103.123,37	-6.609.712,71	-205.997,00	
COMPENSAÇÃO DE PREJ. FISCAIS DE PER. BASE ANTERIOR					
17. Atividade em Geral - Períodos-base a partir de 1991	3.388,75	30.937,01	0,00	0,00	
18. Atividade Rural - Períodos-base de 1986 a 1990					
19. Atividade Rural - Períodos-base a partir de 1991	0,00	0,00	0,00	0,00	
20. Indústrias Titulares de Progr. de Export. - BEFIEX até 03/06/93	0,00	0,00	0,00	0,00	
SALDO DE PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR COM LUCRO REAL		Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral	Atividades em Geral
21. Prejuízo Fiscal dos Períodos-base a partir de 1991	126.058,50	95.121,49	95.121,49	4.069.834,36	
22. Prejuízo Fiscal Operacional do Período-base	0,00	0,00	6.609.712,71	125.040,18	
23. Atividade Rural de 1986 a 1990					

Pela legislação do IRPJ, a dedutibilidade das despesas não se relaciona com o período em que foi paga ou contabilizada, mas sim somente serão reconhecidas na medida em que as receitas a elas correlatas forem sendo oferecidas à tributação.

Segue art. 273 do RIR 1999, vigente à época da lavratura do AI.

Seção VIII

Inobservância do Regime de Competência

Art. 273. A inexistência quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração. (...)

Portanto, fica claro o prejuízo ao fisco, pois houve a redução indevida do Lucro Real nos 1º e 2º Trimestres de 2007, visto que as despesas glosadas não se referem às receitas auferidas no mesmo período de apuração.

Em sua manifestação a Recorrente reitera a alegação de nulidade do lançamento em face da ausência da aplicação do instituto da postergação e afirma que a diligência não foi conclusiva.

Quanto à alegação de nulidade reitero o que já afirmei quando da decisão passada que converteu o processo de diligência.

Afirmou a Recorrente que o Parecer Normativo nº 2/1996 e a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferida no Acórdão nº 9101-00294, segundo a qual o CARF teria reconhecido a nulidade do lançamento efetuado sem considerar os efeitos da postergação.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

Antes de analisarmos as alegações da Recorrente, é importante ressaltar que apenas parte das despesas glosadas foram motivadas pelo descumprimento do regime de competência. Além dessas despesas, foram glosadas despesas não comprovadas e pagamentos sem causa.

Da mesma forma, é importante esclarecer que a jurisprudência do CARF não considera nulo o lançamento efetuado sem os efeitos da postergação. Com efeito, a decisão proferida no Acórdão 910100294, citada pela Recorrente, não reconheceu a nulidade do lançamento quanto a autoridade lançadora deixa de aplicar os efeitos da postergação. De fato, a ementa e o voto do Conselheiro relator Valmir Sandri, que constam do Acórdão, reconhecem a nulidade. No entanto, ao analisar o dispositivo do Acórdão é possível constatar que foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para restabelecer a decisão da DRJ que imputou os efeitos da postergação, sem contudo, reconhecer a nulidade do lançamento. Vejamos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo o valor mantido pela decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Karem Jureidini Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

No entanto, ao analisar inteiro teor da decisão, verifica-se que não foi juntado o voto vencedor do Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho, o que tornaria a decisão nula, por ausência de motivação.

Tal motivação, entretanto, pode ser encontrada em outras decisões deste conselheiro sobre o tema da postergação. Com efeito, no julgamento do Acórdão 9101-001.064, de 28 de junho de 2011, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho (relator) esclarece que, embora tenha se manifestado, inicialmente, a favor da nulidade do lançamento efetuado sem os efeitos da postergação, reconhece que a jurisprudência do CARF se pacificou no sentido de que o efeito da postergação se limita a exclusão paga pelo contribuinte, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Contudo, em sessão de 08.12.2009, o Pleno desta Corte e as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais editaram enunciado de súmula que estabelece ser efeito do reconhecimento da postergação tributária tão-somente a exclusão da exigência da parcela paga posteriormente pelo contribuinte. Verbis:

"A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente. " (cf. Portaria MF nº 106, de 21.12.2009, DOU 22.12.2009)

Significa dizer, em outros termos, que a ratificação da postergação tributária não implica nulidade do lançamento, mas apenas a exclusão do auto de infração do montante do tributo pago a posteriori, mantendo-se os acréscimos legais incidentes sobre o tributo lançado. Quanto aos juros, particularmente, é de se notar que eles devem ser cobrados apenas entre a data do vencimento da obrigação originária (relativa ao fato gerador lançado) até a data do recolhimento do tributo postergado pelo contribuinte.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

Dessa forma, a jurisprudência do CARF já consolidou o entendimento, por meio da edição da súmula nº 36, de que a retificação da postergação não implica nulidade do lançamento devendo ser cobrado os acréscimos legais.

Além disso, afirmação da Recorrente no item 53 da manifestação ao relatório de diligência no sentido de *“a Autoridade Fiscal fundamenta a glosa de despesas unicamente pelo fato de o contribuinte não ter obedecido ao princípio da competência, deixando de aplicar as regras do instituto da postergação”* não corresponde à realidade dos autos. Conforme já mencionado no relatório trata-se de glosa de despesas em razão de 3 motivações distintas:

a) Despesas não comprovadas (que também serviram de base para o lançamento de IRRF sobre pagamentos sem causa);

b) Despesas incorridas, porém, não dedutíveis e;

c) Despesas comprovadas, mas que não observaram o regime de competência

De todo modo, restava ainda analisar a aplicação do instituto da postergação na hipótese do presente lançamento. Isso porque o reconhecimento da postergação somente é cabível quando se comprova que a redução indevida de parcela de imposto de determinado período de **apuração foi compensada com sua tributação em período posterior**. A necessidade de comprovação do pagamento é expressamente reconhecida no Parecer Normativo nº 2/96, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, **quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior**.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento. (grifamos)

De acordo com a Recorrente as despesas glosadas deveriam ser apropriada em qualquer dos seguintes momentos: (a) realização dos recebíveis em razão do pagamento dos títulos ou (b) dos recebíveis por alienação.

A resposta da diligência foi no sentido de que “a postergação do pagamento é óbvia” não traz qualquer inovação ao que já constava dos autos. Isso porque, como já dito, essa foi a razão que motivou parte das glosas, em razão da dedução indevida do Lucro Real nos 1º e 2º trimestres de 2007.

O relatório de diligência afirma que a base legal do lançamento foi o artigo 273 do RIR/99, o qual transcreve apenas parcialmente. No entanto, a razão da diligência era a

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

confirmação ou não da realização, por parte da autoridade lançadora, do procedimento previsto no § 1º do que referido artigo, o qual dispõe:

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º). § 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16). (grifamos)

Vale dizer, uma vez constatada a inexatidão quanto ao período de apuração de receita ou dedução de que resulte a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ou pela redução indevida do lucro real, o lançamento da diferença de imposto, se houver, deverá ser feito pelo valor líquido, depois de compensar a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito

No entanto, o que alega a recorrente é que apesar de a Autoridade Fiscal ter reconhecido a antecipação das despesas com a aquisição de recebíveis é certo que esta deveria, obrigatoriamente – por força do quanto estabelecido pelo Parecer Normativo COSIT nº 02/1996, ter observado o mencionado instituto da postergação de pagamento do tributo, nos termos do art. 273 c/c §2º do art. 247 do RIR/99, o que não foi feito.

Afirma recorrente que nas fichas 09 e 17 da DIPJ 2010 foi comprovado que **tributou a despesa deduzida em 2007, uma vez que esta deixou** de abatê-la do seu lucro tributável relativo ao ano-calendário de 2010. Ou seja, não houve, duplo aproveitamento de despesas, apenas a postergação do pagamento do imposto.

Assim, embora eu tenha concluído que não se trata de hipótese de nulidade, caso, conforme alegado pela Recorrente, os valores tiverem sido por ela espontaneamente oferecidos à tributação em período subsequente, devem ser subtraídos dos valores lançados. Essa orientação encontra-se explicitada nos itens 48 e 49 do Perguntas e Respostas do ano 2020. Confira-se:

048 Quando se considera ocorrida a hipótese de postergação de pagamento de imposto?

Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período de apuração, quando efetiva e espontaneamente paga em período posterior àquele em que seria devido. Nos casos em que, nos períodos subsequentes ao de início do prazo da postergação e até o de término deste, a pessoa jurídica não houver

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.357 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722297/2011-57

apurado imposto e contribuição social devidos, em virtude de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores.

049 Como o contribuinte deverá proceder para regularizar, na escrituração, falhas decorrentes da inobservância do regime de competência que resultarem em diferença de imposto a pagar?

Na hipótese de inexatidão quanto ao período de apuração de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa, caso haja diferença de imposto a pagar e o contribuinte queira corrigir e regularizar espontaneamente a falta cometida, deverá considerar a hipótese como de postergação de imposto e aplicar todos os procedimentos previstos para o caso, como são adotados pela autoridade fiscal. Consoante o subitem 5.2 do PN Cosit nº 2, de 1996, aplicam-se, tanto ao contribuinte como ao fisco, os comandos relativos à inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa, como previsto no § 2º do art. 258 do RIR/2018. Isto é, quando o contribuinte se deparar com uma inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período de apuração indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou despesa ao lucro líquido do período de apuração indevido e excluí-lo do lucro líquido do período de competência. Ressalte-se que somente se configurará a hipótese de postergação do pagamento se a parcela da diferença apurada a este título, do imposto ou contribuição social relativa a determinado período de apuração, for efetiva e espontaneamente paga, com os respectivos

Em face do exposto, entendo que o processo deve ser novamente convertido em diligência para que a Delegacia de origem, informe:

- a) De acordo com a documentação juntada aos autos é possível identificar se as receitas vinculadas às despesas glosadas foram realizadas em dezembro de 2010 quando da alienação dos recebíveis?
- b) Caso positivo, tais valores foram tributados?
- c) Se positiva a resposta do item anterior, tais valores foram imputados ao lançamento tal como determinado no §1º do artigo 273 do RIR/99?
- d) Por fim, manifeste-se por meio de relatório conclusivo dando vista a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio